



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.573 - RJ (2012/0118364-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : LUIZ FELIPE PINHEIRO
AGRAVADO : WILLIAN GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : ÂNGELA HAUSSMANN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo em vista que a Lei Complementar nº 75/93 restringiu ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais da República a legitimidade para atuar junto aos tribunais superiores, há muito pacificou-se neste Sodalício o entendimento segundo o qual não é cabível a interposição pelo Ministério Público Estadual, seja como parte ou *custos legis*, de recurso em face de decisão proferida por esta Corte.

2. "A teor do § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 75/93, e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores." (AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 06/09/2012)

3. Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 23 de outubro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.573 - RJ (2012/0118364-0)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : LUIZ FELIPE PINHEIRO
AGRAVADO : WILLIAN GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : ÂNGELA HAUSSMANN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de agravo regimental, interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, contra decisão monocrática de minha lavra que negou seguimento ao recurso especial, tendo sido ementada nos seguintes termos:

PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO. MOMENTO CONSUMATIVO. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

Sustenta o agravante, em síntese, que o Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, parte que é na presente demanda, possui legitimidade para intervir no processo, independentemente da atuação da Procuradoria-Geral da República. No ponto, argumenta que o Supremo Tribunal Federal recentemente passou a reconhecer a legitimidade ativa autônoma dos Ministérios Públicos Estaduais para atuar diretamente naquela Corte Constitucional.

No mérito, aduz que a matéria em exame dispensa o reexame do conjunto fático-probatório constante dos autos, mas sim sua reavaliação, eis que se restringe ao enfrentamento de tese exclusivamente de direito, consistente em saber se no crime de roubo é relevante, para fins de consumação, a posse mansa e pacífica dos pertences subtraídos.

É o relatório.

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.327.573 - RJ (2012/0118364-0)

EMENTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Tendo em vista que a Lei Complementar nº 75/93 restringiu ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais da República a legitimidade para atuar junto aos tribunais superiores, há muito pacificou-se neste Sodalício o entendimento segundo o qual não é cabível a interposição pelo Ministério Público Estadual, seja como parte ou *custos legis*, de recurso em face de decisão proferida por esta Corte.

2. "A teor do § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 75/93, e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores." (AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 06/09/2012)

3. Agravo regimental não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Consoante relatado, o presente agravo regimental foi interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de decisão da minha lavra que negou seguimento ao recurso especial em razão do óbice do enunciado nº 7 da súmula desta Corte.

Ocorre, porém, que, tendo em vista que a Lei Complementar nº 75/93 restringiu ao Procurador-Geral da República e aos Subprocuradores-Gerais da República a legitimidade para atuar junto aos tribunais superiores, há muito pacificou-se neste Sodalício o entendimento segundo o qual não é cabível a interposição pelo Ministério Público Estadual, seja como parte ou *custos legis*, de recurso em face de decisão proferida por esta Corte.

Confira-se, por oportuno, a redação dos artigos 47, § 1º, e 66, *caput*, da Lei Complementar nº 75/93:

Art. 47. O Procurador-Geral da República designará os Subprocuradores-Gerais da República que exercerão, por delegação, suas funções junto aos diferentes órgãos jurisdicionais do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º As funções do Ministério Público Federal junto aos Tribunais Superiores da União, perante os quais lhe compete atuar, somente poderão ser exercidas por titular do cargo de Subprocurador-Geral da República.

Art. 66. Os Subprocuradores-Gerais da República serão designados para officiar junto ao Supremo Tribunal Federal, ao Superior Tribunal de Justiça, ao Tribunal Superior Eleitoral e nas Câmaras de Coordenação e Revisão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma linha, estabelece o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em seus artigos 61 e 62, que:

Art. 61. Perante o Tribunal, funciona o Procurador-Geral da República, ou o Subprocurador-Geral, mediante delegação do Procurador-Geral.

Art. 62. O Ministério Público Federal manifestar-se-á nas oportunidades previstas em lei e neste Regimento.

A questão foi recentemente objeto de apreciação pela Corte Especial deste Sodalício que, por unanimidade, na assentada de 29/08/2012 não conheceu de agravo regimental manejado pelo Ministério Público do Estado de São Paulo sob a assertiva de que somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores. A ementa do aresto foi redigida nos seguintes termos:

PROCESSO CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. LEGITIMIDADE. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. A teor do § 1º do artigo 47 da Lei Complementar nº 75/93, e na linha da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente os Subprocuradores-Gerais da República podem officiar perante os Tribunais Superiores. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg na SLS 1.612/SP, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, CORTE ESPECIAL, julgado em 29/08/2012, DJe 06/09/2012)

A título de ilustração, cumpre também trazer à baila alguns dos inúmeros julgados desta Corte sobre o tema:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PENAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE MANIFESTA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. Conferiu-se apenas à Subprocuradoria-Geral e ao Procurador-Geral da República a legitimidade de atuar perante os tribunais superiores, limitando-se às Procuradorias de Justiça dos Estados a interposição de recursos contra as decisões dos tribunais perante os quais oficiem.

2. Na espécie, a decisão monocrática que negou seguimento ao recurso especial foi impugnada apenas pelo Ministério Público Estadual, devendo ser reconhecida sua ilegitimidade.

3. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no REsp 1191407/RS, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 28/09/2010, DJe 18/10/2010)

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. ILEGITIMIDADE.

1. A interposição de recurso das decisões do Superior Tribunal de Justiça é atribuição exclusiva dos membros do Ministério Público que exercem a função ministerial perante esta Corte de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. Apenas a Subprocuradoria-Geral e o Procurador-Geral da República têm legitimidade para atuar perante os tribunais superiores. Precedentes.

3. Agravo regimental de que não se conhece.

(AgRg no AgRg no REsp 980.711/RS, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 06/12/2010)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO DIRETAMENTE PELO PARQUET ESTADUAL CONTRA DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ILEGITIMIDADE MANIFESTA. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. LEI COMPLEMENTAR 75/93. EXEGESE. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 252.127/DF, Rel. Ministro SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, CORTE ESPECIAL, julgado em 02/02/05, DJ 04/04/05, p. 157, firmou entendimento no sentido de que, em observância às normas dispostas nos artigos 47 e 66 da Lei Complementar 75/93 e 61 e 62 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, é inviável a apreciação, nesta Corte Superior de Justiça, de recursos interpostos pelo Ministério Público Estadual, seja como parte ou custos legis, em razão da sua ilegitimidade.

2. Agravo regimental não conhecido.

(AgRg no AREsp 88.779/GO, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), QUINTA TURMA, julgado em 20/03/2012, DJe 23/04/2012)

Em assim sendo, em razão dos fundamentos acima esposados, e considerando que o presente agravo regimental foi interposto pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro, não merece ser conhecido o presente recurso.

Ante o exposto, **não conheço do agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2012/0118364-0

AgRg no
REsp 1.327.573 / RJ
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20090110098385 201005008019 201118800568 96805920098190011

EM MESA

JULGADO: 23/10/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
RECORRIDO : LUIZ FELIPE PINHEIRO
RECORRIDO : WILLIAN GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : ÂNGELA HAUSSMANN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
AGRAVADO : LUIZ FELIPE PINHEIRO
AGRAVADO : WILLIAN GUIMARÃES DOS SANTOS
ADVOGADO : ÂNGELA HAUSSMANN - DEFENSORA PÚBLICA E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Assusete Magalhães e Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.